



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049254-10.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, são apelados REINALDO SCHNEIDER JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA) e RAQUEL ANDRADE SCHNEIDER (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1049254-10.2019.8.26.0114

Comarca: Campinas - 1ª Vara Cível

Apelante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A -
Sanasa Campinas

Apelados: Reinaldo Schneider Junior e outro

Juiz de origem: Eduardo Bigolin

VOTO Nº 6282

APELAÇÃO - Prestação de serviço - Fornecimento de água e captação de esgoto - Ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de falha imputada à concessionária - Rompimento de tubulação, com danos ao imóvel dos autores - Fato incontroverso - Sentença de parcial procedência, com indenização pelos danos morais fixada em R\$15.000,00 - Recurso exclusivo da concessionária, impugnando essa condenação - Descabimento - Dano moral evidenciado - Autores expostos aos desconfortos e riscos provenientes das infiltrações - Situação muito além do mero dissabor do dia a dia, simples aborrecimento do cotidiano - Valor de R\$15.000,00 que, circunstancialmente, atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e, por isso, fica mantido - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 440/444, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Fê-lo, o ilustre Magistrado, à consideração de que houve abalo moral, fixando a indenização respectiva em R\$15.000,00.

Apela a ré a fls. 449/456, insurgindo-se contra o reconhecimento do dano moral. Defendeu que não é caso de indenização dessa natureza. Pediu a exclusão ou, subsidiariamente, a redução da quantia.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 463.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

É o relatório.

Nos autos, é tranquilo que houve falha da concessionária, que “não nega o retorno de esgoto no imóvel do apelado” (fl. 451).

O propósito do recurso é excluir ou mitigar a indenização pelo dano moral.

Sobre os danos morais, explica Maria Celina Bodin de Moraes “que a mais moderna doutrina passou a distinguir entre os danos morais subjetivos e objetivos. Objetivos seriam aqueles que se referem, propriamente, aos direitos da personalidade. Subjetivos, aqueles que se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, e sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento” (Danos à Pessoa Humana, Renovar, p. 156).

Segundo a citada autora, “no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm admitido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas” (ob. cit., p. 157).

Nessa última hipótese - dano moral subjetivo - se exige que os

sentimentos negativos sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, normais da vida cotidiana.

No presente caso é evidente a ocorrência de situação para além do dissabor do dia a dia, simples aborrecimento do cotidiano.

Na verdade, os danos morais decorrem da só situação a que submetidos os autores, expostos aos desconfortos e riscos provenientes das infiltrações¹.

As imagens de fls. 28/35, mais as conclusões do laudo da perícia feita nos autos em apenso (fls. 551/589 e 629/634), não deixam dúvida da gravidade do problema, conquanto a edificação tenha mais de meio século e ostente patologias endógenas, funcionais e exógenas sem relação com o problema na rede de esgoto.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Logo, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gere a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesados esses critérios, e atento às particularidades do caso

¹TJSP; Apelação Cível 1008654-05.2019.8.26.0127; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024.

concreto, a indenização em R\$15.000,00 (quinze mil reais)², nos termos da sentença, é suficiente para suavizar a angústia experimentada.

À luz dessas argumentações, mantém-se a sentença, nos exatos termos em que prolatada.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto nega provimento ao recurso.**

Ante a manutenção do resultado, majoro os honorários advocatícios em favor dos apelados, elevando o percentual fixado na origem a 17% (art. 85, § 11, CPC).

A apelante deverá complementar o preparo, nos termos da planilha de fl. 461, sob pena de inscrição em dívida ativa.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

²Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.